



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico Nº PE/081122/SEA

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, representada pelo Sr. Eduardo Wantuil Oliveira Andrade, doravante denominado IMPUGNANTE, referente o Pregão Eletrônico nº PE/081122/SEA, cujo objeto é registro de preços ensejando futura e eventual aquisição de equipamentos permanentes destinados a atender as diversas Secretarias Municipais de Reriutaba/CE.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu artº 41, § 2º:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Observando ainda o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu Art 24:

"Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

Desse modo, verifica-se que a **REQUERENTE** protocolou sua **PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO** via e-mail da comissão Permanente de Licitação







no dia 23/11/2022, às 17h20min, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 30/11/2022 a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

II - DO PONTO OUESTIONADO

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:

- A madeira é a principal matéria prima dos quadros, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.
- O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9°, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente
- As empresas que fabricam os referidos produtos devem possuir:
 - Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou; Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.
- Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, específicamente para estabelecer crítérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia. Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema: "Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens. Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição







credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório."

- Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão da previsão de que, para os itens enquadrados no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.
- Outro quesito a ser avaliado é o agrupamento de vários produtos divergentes em um mesmo LOTE, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, pelo fato de beneficiar, somente as empresas que comercializam todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e características técnicas ambientais No caso em tela, o edital agrupou vários produtos em vários grupos no termo de referência, e as propostas e os lances deveriam ser ofertados somente para todos os itens do grupo Portanto, pelo exposto, o certame descumpriu esse dispositivo editalício, devendo, pois, ser considerado nulo o procedimento licitatório, ou que seja adequado o Edital para aceitação das propostas de forma individualizada com base no tipo de produto, assim, as regras do próprio edital
- Desmembrar o Grupo 9, para MENOR PREÇO POR ITEM, ou separar os itens 24, 25 e 26 do grupo, devído o mesmo englobar vários produtos divergentes em um mesmo lote, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, pelo fato de beneficiar, somente as empresas que comercialização todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental.

III – DO MÉRITO

Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, depreende-se que a impetrante requer a modificação do instrumento convocatório, fazendo inserir no bojo da qualificação técnica a inserção da exigência do Cadastro Técnico Federal - CTF, ou que o Pregoeiro solicite do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie imediatamente sob pena de não aceitação da proposta, solicita ainda desmembrar o grupo 09 no todo ou apenas os itens 24, 25 e 26 devido o mesmo englobar vários produtos divergentes em um mesmo lote, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, pelo fato de beneficiar somente as empresas que comerciam todos os produtos através de revenda.

Pois bem, é sabido que a impetrante fundamentou sua petição no Decreto







nº 7.746/2012, como também, fez exaustivamente repetir os mesmos textos por diversas vezes já inseridos no corpo da peça impugnatória, Ora, ao perlustrar o referido decreto, notadamente comprova-se que o mesmo regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no qual estabelece critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, ou seja, trata-se de normatização não condizente com a realidade local, tanto é verdade que em seus artigos 7º e 8º dispõem de forma clara a expressão "poderá" não devendo ser, portanto, confundido com "deverá" interpretada pela recorrente como um dever para a administração.

Em interlocução aos artigos susografado, a impetrante cita ainda diversas outras normas que regulamenta o Cadastro Técnico Federal - CTF como tentativa de demonstrar a administração local, a obrigatoriedade de o referido documento ser inserido no edital, pois entende que Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente. Ora, é sabido que no caso em questão, se o município incluísse no bojo do edital tal exigência, estaria sim, restringindo o universo de competidores do ramo de venda, pois direcionaria os referidos produtos exclusivamente para fabricantes, o que de fato não se mostra conveniente, vistas o elevado e crescente número de potenciais fornecedores do ramo pertinente ao mercado de móveis e suprimentos de escritório.

De mais a mais, perquirindo sobre as normas colacionadas pela impetrante, observa-se o seguinte:







A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP ás pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientas, no termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais"

(art. 2º, 1).

No tocante da madeira, o referido anexo, incluído pela Lei nº 10.185/00, considera como tais as seguintes atividades:

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
07	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis	1

E o Anexo I na IN 06/2013 especifica o seguinte:

ANEXO I

	ATTORDE	S POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS I	DE RECURSOS
		AMBIENTAIS	
Legenda de cobra	ança de TCF	FA:	
SIM - conforme A	nexo VIII da	s Lei nº 6.938, de 1981;	
SIM* - conforme A	Anexo V⊞ d	a Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva;	
	- 2	-de 4 \NIII de I -i -0.0 000 de 1001 i de- i	
NAO - descrições	nao vincula	adas ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, mas sujeitas â	i inscrição no
-			inscrição no
CTF/APP, por for CATEGORIA		ação ambiental.	inscrição no

Cinge-se o debate, portanto, a impetrante apresenta tabelas de atividades, categoria, código e descrição, na qual em argumentos alhures explana que os insumos Cavaletes, Flip Chart, Quadros Brancos e Quadros de Avisos que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado), portanto, oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ou seja, o Certificado de Regularidade do Cadastro







Técnico Federal junto ao IBAMA está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

É notório e benevolente esclarecer que o instrumento convocatório trouxe em seu Anexo-I, Projeto Básico/Termo de Referência especificações claras e sucintas, diga-se de passagem, anexos do instrumento convocatório que por sua vez traz critérios objetivos sem embaraços/empecilhos que frustrem o caráter competitivo do presente certame, más que ao cotejar as explanações ora requerida pela impugnante verificamos exaustivamente justificativas sobre o assunto quando a contratação referirse a item cotado com fabricação de "madeira", citando várias legislações que rege a matéria no âmbito Federal, por exemplo, o Decreto nº 7.746/2012 que Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, estabelecendo critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração **Pública Federal direta**, **Autárquica e Fundacional**. Conforme segue:

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

"Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório."

Ora, nobre impetrante, conforme se pode verificar, a exigência do registro do fabricante do produto no CTF configura-se restrição severa a competitividade do presente certame, visto que tal exigência amolda-se exclusivamente aos "FABRICANTES DE ESTRUTURA DE MADEIRAS E MÓVEIS", dessa forma a referida exigência exclui diversos potenciais fornecedores do presente torneio licitatório, ou seja: lojas de móveis, distribuidores, fornecedores de insumos







educacionais e diversas outras empresas do ramo pertinente a que se referem a material permanente estariam impossibilitados de participação no presente certame, por configurar produtos de procedência duvidosa conforme cita a impugnante, já que as mesmas não se incluem na condição de cadastro junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Assim sendo, é admirável o rol de justificativas colacionado pela recorrente expondo sobre o controle e monitoramento pelo IBAMA das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora, quando as contratações se referem a "FABRICAÇÃO" de produtos, o que de fato concluímos que não é o nosso caso, pois estamos tratando de aquisição de produtos já fabricados e comercializados por diversos distribuidores, revendedores ou mesmo atravessador final que detenham proposta vantajosa para administração, onde o Art. 6º da Lei que rege as licitações públicas define de forma clara a finalidade suas considerações sobre "fabricação" na qual consta elencado no inciso correlacionado a obras e não a compras. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

 I - obra – toda construção, reforma, <u>fabricação</u>, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - serviço — toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Isto posto, é evidente que em havendo tal inserção de requisitos/documento(s) como sugerido de Registro do Fabricante válido no CTF, acertadamente estes requisitos indubitavelmente irão direcionar para o produto da







impugnante com exigências exclusivamente e direcionadas a recorrente, neste caso configuraria situação que impediria a disputa igualitária, o que é vedado tanto pela Lei de licitações como pela pacificada jurisprudência orientadora que rege a matéria em comento, ou seja, os "quadros" com as exigências da forma que se encontram contém características simples e sem nenhum embaraço, de fácil acesso a quaisquer fornecedores do ramo pertinente que comprovarem possuir atividade compatível e aptidão para o fornecimento dos referidos produtos, poderão concorrer em pé de igualdade, pois os requisitos ali já inseridos no presente edital encontram-se plenamente aprovados tanto pela assessoria jurídica como pelo ordenador de despesas da pasta contratante, destarte, possibilitando maior número de participantes ao presente certame.

Nesse compasso trago a baila o acórdão Nº 1666/2019 - TCU - Plenário:

RELATORIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. (peças 1 a 3), nos termos do art. 113, § 1°, da Lei 8.666, de 1993, c/c o art. 237 do Regimento Interno do TCU, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 7/2019, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o fornecimento, pelo período de 12 meses, de papel toalha interfolhado, no valor previsto de R\$ 1.335.600,00. O PE 7/2019 foi homologado em 28/5/2019 (peça 16).

A representante alega que o edital, em seu item transcrito 7.2.1, alíneas "c" e "d", apresenta exigência prejudicial à competitividade do certame consistente da exigência de documentação de terceiros. *in verbis* (grifei):

"7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

- 7.2. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, conforme Anexo III do edital, no **prazo de 2 (duas) horas** contados da convocação efetuada pelo pregoeiro, por meio da opção "enviar anexo" no sistema, assinada pelo representante legal da empresa.
- 7.2.1. Juntamente à proposta deverão ser anexados:
- c) Comprovação do registro do fabricante do material acabado no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013;
- d) Comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor), em nome do fabricante do material acabado;"







- 1. Processo: TC 006.596/2019-3
- Grupo I, Classe de Assunto VII Representação (com pedido de medida cautelar)
- 3. Representante: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. (CNPJ: 00.504.095/0001-80)
- 4. Órgão: Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Selog
- 8. Representação legal: Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP 183.481), representando a Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. (CNPJ: 00.504.095/0001-80)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., em razão de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 7/2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, §1°, da Resolução TCU 259/2014,
- 9.2. considerar, no mérito, a presente representação parcialmente procedente, no mérito, com fundamento no art. 276, § 6°, do Regimento Interno deste Tribunal:

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar, por restar caracterizado o perigo da demora reverso;

- 9.4. autorizar o fornecimento de toalhas de papel ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela empresa S & T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49), somente até a conclusão de novo processo licitatório, ante a acentuada diferença de preços entre a proposta apresentada pela vencedora comparado à proposta da ECOS&M Comercio de Materiais e Equipamentos Eireli, desclassificada por não ter enviado os laudos exigidos no subitem 7.2.1 do edital do Pregão 7/2019;
- 9.5. dar início imediato ao novo certame, caso o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ainda tenha interesse em dar continuidade à aquisição do referido material:
- 9.6. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:
- 9.6.1. avalie a conveniência e a oportunidade de rever as exigências contidas no item 7.2.1 do edital do Pregão 7/2019, quando da ocorrência de outras licitações promovidas pelo órgão para aquisição de objeto similar, tendo em vista o número excessivo de desclassificações ocorridas no certame, de forma a adotar requisitos técnicos e exigências que o mercado está preparado para atender, sem prejuízo de fomentar a sustentabilidade ambiental e buscar garantir a qualidade dos produtos licitados;







- 9.6.2. informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em relação ao item 9.6.1 supra;
- 9.7. informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as providências relativas aos itens 9.4 a 9.6 e subitens.
- 10. Ata nº 26/2019 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 17/7/2019 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1666-26/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Ainda que o acórdão denotasse procedência, em tese, a exigência em questão, viria ela a emergir em desconformidade ao princípio da ampla competição (Lei n. 8.666/93, art. 3°, I), no que exigida dos licitantes por ocasião da fase de habilitação, e cuja promoção se impõe ao próprio poder promovente do certame.

O postulado da ampla competitividade, que tem por destinatário a própria Administração, qualifica-se como "um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade dos direitos a todos os interessados em contratar" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 336, 21ª ed., São Paulo, Atlas, 2007).

Como se vê, a apresentação do CTF pelo fabricante inaugura discrímen incompatível com a demonstração de total exequibilidade do objeto do contrato, resultando, por isso mesmo, irrelevante. Essa exigência ainda restringe, insista-se, de modo indevido a competitividade, ao criar solução que ofende a regra de isonomia, que veda a distinção entre os licitantes em virtude da natureza de suas operações.







A Advocacia-Geral da União, ao aprovar o PARECER Nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, referendou o entendimento anteriormente exposado pelo PARECER Nº 2492/2013/TVB/CJU-SP/CGU/AGU, no sentido de que "a inserção do Cadastro Técnico Federal em certames de aquisições públicas somente se restringe aos casos em que ele é exigido por legislação ou norma ambiental. Caso haja lei, norma ambiental ou acordo setorial que preveja a obrigação ao comerciante de deter o CTF de bem importado, será autorizado inserir a obrigação no certame".

Não custa enfatizar, nesse ponto, que exigência ora sugerida, ao criar discrimen entre os licitantes que se qualificam como fabricantes e fornecedores e os que atuam no mercado apenas como fornecedores em sentido estrito, configura violação ao postulado da isonomia, no que "não se admite que a Administração Pública exija requisitos para a participação no certame que não estejam previamente estipulados em lei e sejam indispensáveis a sua realização" (MATHEUS CARVALHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 450, 7ª ed., Salvador, Juspodivm, 2018).

O magistério da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado essa exata compreensão da matéria, ao advertir que não atende ao princípio da isonomia (Lei n. 8.666/93, art. 3°, "caput") exigência de caráter restritivo, ainda que prevista em lei, geradora de distinção despropositada entre os licitantes e incompatível com o vulto do objeto do contrato precedido pela licitação (ADI 3583/PR, rel. Min. Cézar Peluso).

Neste ínterim, é bem verdade que a exigência de Cadastro Técnico Federal poderá configurar direcionamento ao produto ou marca possivelmente a ser ofertada pela impetrante, contemplando exigências dispostas como forma de restringir a







competitividade, o que nos movimenta a discordar com as sugestões ora requeridas com a finalidade de ampliar a disputa para garantir o julgamento objetivo e justo entre os interessados, desse modo, as exigências de Cadastro Técnico não devem prevalecer, pois o aceite dos referidos CTF afronta o disposto no § 5º do Art. 7º da Lei de licitações, vejamos:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for, tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei).

No mesmo sentido a Corte de Contas da União nos acórdão nº (Acórdão 1.973/2020 Plenário), nos esclarece:

Exigência com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. <u>Acórdão 1973/2020 Plenário</u>, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Contudo, não obstante a elevadíssima importância da sugestão do Cadastro Técnico Federal, é de bom alvitre frisar que não haverá retificação e/ou mudanças no instrumento convocatório, vez que as exigências na forma que se apresentam, objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade.

No que concerne à utilização do critério adotado em grupo de itens, com maior percuciência o instrumento convocatório fez aglutinar itens em grupos de mesma natureza, tanto é verdade que reuniu em seu lote 09, produtos de mesma natureza correlacionada a móveis equipamentos e acessórios para escritório.







Muito embora a impugnante afirme que "englobar vários produtos divergentes em um mesmo lote, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, pelo fato de beneficiar somente as empresas que comercialização todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental", não sucede o entendimento de que a mesma não possa cotar todos os insumos do lote, ademais, perquirindo sobre as atividades econômicas da impugnante, detectou-se que a Classificação Nacional de Atividade Econômica dispostas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil, compreende o seguinte:

47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

Cumpre, portanto lembrar em seu turno que a impugnante além de possuir atividade de comercio varejista de móveis, dispõe também de atividades para comercializar artigos de papelaria, amoldando-se perfeitamente a produtos de escritório, destarte, outro ponto que merece destaque é que a impetrante NÃO DISPOE DE ATIVIDADE ECONOMICA PARA FABRICAÇÃO, diga-se de passagem, que a inserção de Cadastro Técnico Federal - CTF no instrumento convocatório ou mesmo exigir do primeiro classificado, de fato inabilitaria a própria impugnante se arrematante for, portanto não sucede a informação de que englobar vários produtos em grupo único, restringe a competitividade ou beneficia somente as empresas que comercializa produtos através de revenda.

Em síntese, a impugnante relata que o instrumento convocatório restringe a competitividade por verificar que o critério de julgamento da licitação está para o menor preço por grupo. E faz diversos argumentos com fundamentos jurisprudenciais de que o critério por item é o que deve ser priorizado, mas também afirma que o critério de julgamento por grupo não é restrito.







Pois é por não ser restrito, que essa administração optou pelo critério de julgamento por grupo com formação de grupo de itens para realizar a licitação ora impugnada, uma vez que não sendo ilegal foi tomado todos os cuidados para a sua realização.

Consta dos autos do processo, justificativa elaborada visando considerar todas as peculiaridades legais para a promoção do disposto da licitação com critério de julgamento por grupo, adiante exposta:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR GRUPO DE ITENS

"A motivação dessa Administração Pública para realizar contratação por Grupo de itens, primeiramente foi por ser uma forma muito utilizada nas administrações dos órgãos públicos do nosso Estado, conforme precedentes de contratações realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará utilizando-se do Pregão Eletrônico nº 06/2018; Pregão Eletrônico nº 11/2019 e Pregão Eletrônico nº 01/2020; Tribunal de Justiça do Estado Ceará utilizando-se do Pregão Eletrônico nº 19/2020; Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará utilizando-se do Pregão Eletrônico nº 011/2020; e Assembleia Legislativa do Estado Ceará utilizando-se do Pregão Eletrônico nº 119/2020, e ainda muito utilizado pela maioria dos municípios do Estado do Ceará, bastando para confirmar, efetuar consulta no Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará no Site do TCE/CE.

Por conseguinte, cumpre esclarecer que a fragmentação do objeto a ser licitado em itens acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, ocasionando também contratos de pequena expressão financeira, sendo economicamente desvantajoso para o contratado em vistas as altas despesas com impostos, mão-de-obra e logística para a entrega de poucos bens, o que corriqueiramente ocorre, levando a administração à sérios problemas pela falta do(s) bem(ns), pela consequência da possível não assinatura do contrato ou a penalização do contratado por não cumprir com suas obrigações. E aínda resultaría na frustração da lícítação.

Esse é o cenário de quando um concorrente arremata um único item ou poucos itens da licitação. Nesse caso, muitas vezes a entrega por esse(s) fornecedor(es) é no seu tempo, haja vista que não foi economicamente viável o arremate desse(s) item(ns), que em questões financeiras não lhe é viável. Daí está criada a problemática para a administração lhe dar com esse tipo de situação. Agora imagine então várias sítuações dessa mesma proporção? Todo o planejamento vaí por "água a abaíxo".

Diante da problemática demonstrada, a licitação de itens em grupo é a via técnica e economicamente mais viável aos anseios dessa administração, pois além de não restringir a competitividade pelo cuidado na composição dos grupos em seguimentos que possibilitam a participação de um universo de interessados, é a mais adequada a evitar os transtornos de recebimento e distribuição dos bens. Assim, tem-se a obediência aos princípios norteadores da razoabilidade, economícidade, isonomía e competitividade.







Em modelagens de licitação dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento de itens como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

No entanto, os quantitativos mínimos a serem licitados, por sua vez, resguardam a economia de escala, ou seja, foi observado que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido. Isso retrata a possibilidade de um melhor preço de barganha, visando uma ampla concorrência do mercado.

Outrossim, a técnica utilizada no critério de julgamento por grupo de itens, não consta nenhum elemento que frustre o caráter competitivo do certame ou que limite a participação, tendo em vista que para a formação dos grupos constituídos de itens, essa Administração agiu com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que integraram os grupos, pois os itens agrupados guardaram compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e obter o menor preço possível, possibilitando aos interessados do ramo de atividade do objeto poderem perfeitamente fornecer os produtos na totalidade dos itens especificados nos grupos, sendo tecnicamente viável.

Contudo, essa Administração adotou tais procedimentos levando-se em conta as características, similaridade, modo de comercialização praticado no mercado e logística de fornecimento dos itens. Visando obter os beneficios da economia de escala, tendo em vista o Princípio da Economicidade, além de incentivar a participação de mais interessados na licitação, uma vez que se torna mais atrativo financeiramente, fomentando-se o interesse e garantindo-se o direito dos fornecedores de lançar suas propostas, em conformidade com os artigos 3°, § 1°, I, e 15, II, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, optou-se pelo critério de julgamento e adjudicação por grupo, buscando evitar o aumento do número de contratados, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores, e ainda procurando lidar com um número menor de contratados, diminuindo o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, o que favorecerá o aumento da eficiência administrativa do setor público pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento.

Portanto, a licitação por de Grupo de itens é mais satisfatória para essa administração, do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração no recebimento e distribuição dos bens nas unidades administrativas, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em poucos fornecedores e concentração da garantia dos resultados.

É muito importante destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de contas da União - TCU

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a







Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistémica, há de se entender itens, lotes e grupos". Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência." (Grifei)

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3°, § 1°, I, 15, IV e 23, §§ 1° e 2°, todos da Lei 8.666/1993;" (Grifei)

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A Administração deve, também, promover a divisão em grupos do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública, sendo que inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por grupo, e não por item, desde que os grupos sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si, conforme Acórdão 5.260/2011-1a Câmara, TCU.

É importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc., fixos ou reajustáveis. (Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU,p. 479).

Dentre outros, HELY LOPES MEIRELLES sustenta que:

"A divisibilidade do objeto do julgamento é possível desde que o pedido no edital conste de itens ou subitens distintos, admitindo mais de um vencedor, e a proposta possa ser aceita por partes. Nesse caso, a adjudicação, a homologação ou a anulação do julgamento podem ser parciais, mantendo-se o que está correto e invalidando-se o que está ilegal no julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 150)"







Ou seja, para HELY LOPES MEIRELLES o julgamento por itens é possível. Isso significa que o julgamento por lote, que é a opção que resta, também é possível.

De toda sorte, o legislador não vedou totalmente a possibilidade da deflagração da licitação por grupo, bastando a administração se ater a não haver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, evitando restringir a competitividade, verificada a viabilidade para atender a supremacia do interesse público.

Diante da justificativa exposta denota-se que a administração seguiu todos os pressupostos para deflagração da licitação com critério de julgamento por grupo, o que é perfeitamente legal desde que dentro da legalidade e razoabilidade apontada.

A propósito, a discricionariedade técnica da Administração quando da declinação no edital, dos elementos que se fazem indispensáveis à habilitação do licitante, embora ampla, não se qualifica por ilimitada (Lei n. 8.666, art. 30, § 5°), encontrando tais limites, que se fazem insuperáveis, sempre, na proporcionalidade e razoabilidade da exigência, na medida em que esta se imponha como inafastável à consecução do objeto do contrato, porquanto "em busca da realização de um bom negócio, a Administração deverá observar se as vantagens que a medida adotada trará superem as desvantagens" (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 199, 10ª ed., Salvador, Juspodivm, 2016).

O magistério da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado essa exata compreensão da matéria, ao advertir que não atende ao princípio da isonomia (Lei n. 8.666/93, art. 3°, "caput") exigência de caráter restritivo, ainda que prevista em lei, geradora de distinção despropositada entre os licitantes e incompatível com o vulto do objeto do contrato precedido pela licitação (ADI 3583/PR, rel. Min. Cézar Peluso).

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA** em obediência ao instrumento impugnatório interposto pela empresa e ainda aos preceitos Legais contidos no





referido Princípio, onde a administração, atuando por provocação do particular ou de oficio, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. Em razão disto, **não havendo nada a retificar**, entendemos em dar seguimento ao certame e manter as condições editalícia, tendo em vista a possibilidade da apresentação de diversos tipos de cavaletes, flip chart, quadros brancos, quadros de Avisos disponíveis no mercado e que os mesmo não impedem a participação de interessados inclusive a elaboração de proposta com diversos outros modelos e marcas.

Sem muitas delongas, é sabido que a petição em comento é infundada, desta forma não há como dar provimento em uma matéria onde a impetrante sugere exigências direcionadas a sua provável marca, em afronta a vários princípios que regem a administração pública principalmente o da isonomia, legalidade, moralidade, igualdade e julgamento objetivo entre os interessados.

IV - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, proponho o recebimento da impugnação interposta, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo na íntegra as condições editalícias.

Comunique-se a empresa interessada por via exclusivamente do sistema em ocorrerá o certame e ainda por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Reriutaba-CE, 28 de novembro de 2022.

Sâmia Leda Tavares Timbó

Pregoeira